

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. N.º 16/2007 - MONTE/MONTEADRIANO**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 26 de Fevereiro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação que consiste na aquisição, pela Monte, SGPS, S.A. (“MONTE”) do controlo exclusivo da sociedade Monteadriano – SGPS, S.A. (“MONTEADRIANO”), sociedade da qual detém, actualmente, o controlo conjunto, com a Adriparte, SGPS, S.A.
2. De acordo com a análise efectuada, a AdC considera que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Sociedade Adquirente

3. A MONTE é uma sociedade gestora de participações sociais, que, através da participação de 50% que actualmente detém no capital social da MONTEADRIANO, está presente, principalmente, no sector da construção civil e obras públicas. Detém, igualmente, participações de controlo em duas sociedades activas no ramo imobiliário – a Larlima, S.A. (“LARLIMA”) e a Misticatur, S.A. (“MISTICATUR”) – e numa sociedade activa no ramo do turismo – a MontInveste, S.A.

Versão Pública

4. A MONTE, que foi constituída, em Novembro de 2004, com o propósito de reunir as participações sociais detidas por particulares em várias empresas, apresenta uma estrutura accionista composta apenas por accionistas individuais¹.
5. O volume de negócios realizado pela MONTE, em 2005, em Portugal, no EEE e a nível mundial, consta do quadro *infra*:

Tabela 1: Volume de negócios da MONTE, em 2005 (em milhões de Euros)²

	Portugal	EEE	Mundial
MONTE	M€> 2	M€> 2	M€> 2

Fonte: Notificante.

2.2. Sociedade a adquirir

6. A MONTEADRIANO é uma sociedade gestora de participações sociais, constituída em 2005, na sequência da “fusão” das actividades dos Grupos Monte & Monte e Adriano³, com o objectivo de reunir as participações sociais do conjunto de empresas que integravam cada um daqueles grupos, passando a ser a *holding* do (novo) Grupo MONTEADRIANO.
7. Este grupo encontra-se presente, por intermédio das suas participadas, nas seguintes áreas de negócio:

¹ Os actuais accionistas da MONTE são, actualmente: Manuel Gomes do Monte (40%), Alípio Gomes do Monte (40%), Irene Gomes Morim (10%), [...].

² Refira-se que o volume de negócios da MONTE não inclui o volume de negócio realizado pela MONTEADRIANO, da qual detém o controlo conjunto, uma vez que esta empresa comum é, também ela, uma empresa participante na presente operação de concentração. Se o volume de negócio da MONTEADRIANO fosse também imputado à sua empresa-mãe, verificar-se-ia uma dupla contabilização dos recursos económicos envolvidos na operação, o que não se coadunaria com as regras de cálculo de volume de negócios, prevista no n.º 2, do artigo 10.º da Lei da Concorrência. Este entendimento encontra-se, aliás, acolhido no parágrafo 197 da recente “*Draft Consolidated Jurisdictional Notice under Council Regulation (EC) on the controlo of concentrations between undertakings*”. O volume de negócios imputado à MONTE refere-se portanto, às outras empresas por esta controladas: a LARLIMA e a MISTICATUR, sendo que esta última empresa não realizou, em 2005, qualquer volume de negócios. Importa ainda salientar que, embora a LARLIMA e a MISTICATUR apenas tenham sido adquiridas, pela MONTE, em 2006 (i.e. após o ano de exercício de referência), o seu volume de negócios é tido em conta, para efeitos de controlo de operações de concentração, no cômputo do volume de negócios da notificante, pois só assim se estarão a considerar “*os verdadeiros recursos que são objecto de concentração*.” Este entendimento decorre do parágrafo 27 da *Comunicação da Comissão relativa ao cálculo do volume de negócios* (J.O. C 66/98, de 2.3.1998).

³ A constituição desta “empresa comum” foi aprovada pela Decisão do Conselho da AdC, de 23 de Dezembro de 2004, relativa ao processo Ccent. n.º 38/2004 – ADRIPARTE e MONTE/EMPRIANO.

Versão Pública

- (i) **construção civil e obras públicas**, onde actua através da Monteadriano – Engenharia e Construção, S.A., da Fundasol – Engenharia e Fundações, S.A., da Geotecnologia da Instrumentação e Construção, Lda., da Constrotúnel – Construção, Projecto e Serviços, Lda, da Habimarante – Sociedade de Construções, S.A. e da Descavanor – Escavações e Desmante de Rocha, S.A..
 - (ii) **exploração de agregados ou inertes e de balastro ferroviário**, onde actua através da Monteadriano – Agregados, S.A., da Monteadriano – Engenharia e Construção, S.A. e da Gonçalves & Cachadinha, S.A..
 - (iii) **produção de betão betuminoso**, onde actua através da Betominho, Sociedade de Construções, S.A., da Gonçalves & Cachadinha, S.A. e da Monteadriano – Engenharia e Construção, S.A., todas elas empresas cuja actividade principal é a construção civil e obras públicas⁴.
 - (iv) **gestão ambiental**, onde actua através da Ecovisão – Tecnologias do Meio Ambiente, Lda, a qual se dedica, mais especificamente, à prestação de serviços de consultoria na área ambiental; e da Gintegral, S.A, a qual actua na área específica da recolha e tratamento de resíduos industriais banais.
 - (v) **promoção imobiliária**, onde actua através da E.P. – Construções, S.A. e da Imoborobaina – Promoção de Empreendimentos Imobiliários, S.A., as quais não realizaram qualquer volume de negócios, no exercício de 2006.
8. Refira-se, ainda, que a MONTEADRIANO detém, também, participações minoritárias num conjunto de sociedades, que são titulares de concessões, para a construção, exploração e manutenção de lanços de auto-estrada.
9. O volume de negócios realizado pela MONTEADRIANO, em 2005, em Portugal, no EEE e a nível mundial consta do quadro *infra*:

⁴ Refira-se que, em Fevereiro de 2007, o Grupo MONTEADRIANO cessou a sua actividade ao nível da produção de betão pronto.

Tabela 2: Volume de negócios da MONTEADRIANO, em 2005 (em milhões de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
MONTEADRIANO	M€ > 150	M€ > 150	M€ > 150

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A presente operação consiste na modificação do controlo exercido pela MONTE sobre a sociedade MONTEADRIANO – SGPS, S.A., de controlo conjunto para controlo exclusivo, mediante a aquisição de uma participação social de 50%, actualmente detida pela ADRIPARTE, SGPS, S.A. (“ADRIPARTE”), no seu capital social.
11. Para o efeito, a MONTE outorgou, em 16 de Fevereiro de 2007, um Contrato de Compra e Venda de Acções, [...].
12. [...].
13. [...].
14. [...].
15. [...].⁵
16. Com a presente operação verificar-se-á, portanto, uma alteração qualitativa do controlo da MONTEADRIANO, o que configura uma operação de concentração, segundo o entendimento que resulta, tanto da prática decisória da AdC⁶, como da Comissão Europeia⁷.
17. Face ao exposto, a operação notificada consubstancia uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a

⁵ [...].

⁶ Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos de concentração: Ccent. n.º 11/2005 - *Europac/Gescartão*, de 7. 04.2005; Ccent. n.º 29/2004 - *National Power/Turbogás*, de 7.09.2004; Ccent. n.º 56/2005 - *NQF Energia/NQF Gás*, de 24.10.2005; Ccent. n.º 50/2006 - *BPP/Heller Factoring*, de 11.12.2006.

⁷ Cfr. Parágrafo 16 da “*Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas*”, *J.O. C 66/5*, de 2.3.1998. Neste sentido, vide também as decisões da Comissão Europeia. No mesmo sentido, vide as decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/IV/M.023 - *ICI/Tioxide*, de 28 de Novembro de 1990.

Versão Pública

alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, tratando-se de uma concentração de tipo horizontal, por se verificar sobreposição entre as actividades das empresas participantes.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados dos Produto

Segundo a notificante

18. Como ficou referido, a adquirida MONTEADRIANO, através das suas participadas, desenvolve a sua actividade principal no sector da construção civil e obras públicas, estando, igualmente, presente em áreas de negócio relacionadas com este sector, como a extracção de inertes e agregados, a produção de betão betuminoso e a promoção imobiliária.
19. A empresa está ainda presente no sector do ambiente, ao nível da recolha de resíduos industriais banais e na prestação de serviços de consultoria na área das energias renováveis.
20. No entender da notificante, e tendo em conta que a construção civil e obras públicas representa mais de 90% do volume de negócios consolidado da Adquirida, apenas se justifica definir como mercado relevante, para efeitos da presente operação, o mercado da construção civil e obras públicas.
21. Neste mercado, esta inclui todas as actividades relacionadas com a prestação de serviços de construção de edifícios de habitação e industriais, bem como a prestação de serviços de engenharia civil, sobretudo ao nível da contratação pública.
22. Com efeito, não se verificando, na presente operação, qualquer acréscimo de quota mercado, uma delimitação mais ou menos estreita do mercado da construção civil e obras públicas não é susceptível, em seu entender, de ter qualquer impacto na avaliação jusconcorrencial da mesma.

Segundo a AdC

23. No entender da AdC, as actividades desenvolvidas pela Adquirida, referidas *supra*, são susceptíveis de integrar mercados do produto relevantes distintos⁸.
24. Da informação recolhida em sede de instrução verifica-se, aliás, que, independentemente do peso que as actividades representam nas vendas da empresa, existem mercados em que as suas quotas são superiores às que detém no mercado da construção civil e obras públicas.
25. Assim, e sem prejuízo de a presente operação justificar uma análise jusconcorrencial, mais ou menos aprofundada relativamente a cada um desses mercados, identificam-se, nos sectores de actividade delimitados pela Adquirida, os seguintes mercados relevantes, em que a mesma está presente:

4.1.1. Sector da “Indústria e Inertes”

a) *Inertes ou Agregados*

26. A extracção de inertes ou agregados, embora sendo uma actividade directamente relacionada com a construção civil e obras públicas, integra um mercado do produto distinto, já analisado na prática decisória anterior da AdC⁹.
27. Este mercado inclui quer os agregados provenientes de jazidas aluviais (areia, gravilha), quer os resultantes da fragmentação de rochas maciças (britas), uma vez que existe um elevado grau de substituibilidade na óptica da procura (i.e. para a indústria de betão), entre os mesmos¹⁰.

⁸ Apenas a promoção imobiliária não será apreciada, enquanto mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, uma vez que a MONTEADRIANO não realizou qualquer volume de negócios, em 2006, nesta área de actividade.

⁹ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas às operações de concentração Ccent. n.º 09/2004 – *AGREPOR AGREGADOS /INERGRANITOS*, de 29 de Abril de 2004, e Ccent. 18/2004 – *SECIL BRITAS/ CARCUBOS*, 12 de Julho de 2004.

¹⁰ O betão constitui a principal utilização deste tipo de materiais, sendo indiferente para a produção do mesmo, e a natureza da rocha a partir da qual os agregados são obtidos.

Versão Pública

28. Assim esta actividade constitui um mercado do produto relevante autónomo, o *mercado dos inertes ou agregados*.

a) *Balastro Ferroviário*

29. No que se refere ao balastro ferroviário, embora este produto possa ser incluído na categoria dos inertes ou agregados, a AdC já considerou, na sua prática decisória¹¹, que o mesmo constitui um mercado do produto autónomo.

30. Com efeito, ao contrário da generalidade dos inertes, o balastro ferroviário, só pode ser produzido a partir de rochas com uma dureza determinada, e tem que ter determinadas dimensões, não existindo substituíbilidade na óptica da procura¹², entre o balastro e os outros tipos de inertes, destinados sobretudo à produção de betão.

4.1.2. Sector do Ambiente

a) *Prestação de serviços de consultoria na área ambiental*

31. A Adquirida desenvolve na área do ambiente, através de uma outra participada, a actividade de prestação de serviços de consultoria ambiental.

32. Tratando-se de uma actividade de consultoria, a mesma integra um mercado do produto distinto da gestão dos resíduos, sendo susceptível de constituir em si mesmo um mercado do produto relevante.

33. Neste sentido, e não se justificando, no presente caso, uma análise mais aprofundada sobre o âmbito do mercado do produto, pois independentemente do âmbito do mesmo, tal não iria alterar a avaliação jusconcorrencial do mesmo, a AdC considera como mercado do produto relevante para a análise dos efeitos da presente operação, o

¹¹ Decisão da Autoridade da Concorrência, relativa à operações de concentração Ccent. n.º 09/2004 – *AGREPOR AGREGADOS / INERGRANITOS*, de 29 de Abril de 2004.

¹² A procura é composta sobretudo pela REFER.

Versão Pública

*mercado da prestação de serviços de consultoria na área do ambiente*¹³, sem prejuízo de futuras delimitações.

b) *Prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais*

34. A Adquirida está também presente, através de uma participada, na área da gestão de resíduos, mais propriamente na prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais.
35. Com base na prática decisória da AdC¹⁴ em que se autonomizou, relativamente a outros tipos de resíduos, esta actividade como mercado do produto, define-se, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado recolha e tratamento de resíduos industriais banais*.

4.1.3. Sector da “Engenharia e Construção Civil”

a) *Betão betuminoso*

36. Actualmente a Adquirida MONTEADRIANO, apenas se dedica à produção de betão betuminoso, também designado asfalto, tendo procedido, entre meados de 2006 e o início de 2007, à desactivação das suas centrais de betão pronto em Portugal, tendo passado a recorrer a terceiros para o fornecimento deste produto.
37. A AdC já teve ocasião, na sua prática decisória, de analisar o sector do betão, tendo considerado que o betão pronto e os produtos pré-fabricados de betão se inseriam em mercados distintos do produto. Os processos em questão não abrangiam, no entanto, o betão betuminoso, o designado asfalto, único produto em causa na presente operação.
38. Trata-se, à partida, de um produto com utilizações distintas dos restantes tipos de betão, não sendo por isso, na óptica da procura, substituível pelos mesmos. E, como refere a notificante, sendo um produto utilizado para o revestimento de pavimentos

¹³Neste sentido *vide* a decisão da Autoridade da Concorrência Italiana, de 22 de Dezembro de 2003, relativa ao processo C6220 – *FENICE/ Ramo di Azienda di Montecatini*.

¹⁴ cfr. Decisão da AdC, no processo Ccent 04/2003 – SUMA/UTIL e STL, de 22 de Maio de 2003.

Versão Pública

rodoviários, pode mesmo questionar-se se o mercado relevante não terá uma delimitação mais abrangente, incluindo outros materiais de pavimentação rodoviária.

39. No presente caso, e tendo em conta que as conclusões da análise jusconcorrencial não seriam distintas, se se adoptasse uma definição de mercado mais abrangente, a AdC considera, sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, que o mercado do produto relevante é o *mercado do betão betuminoso*.

b) *Mercado da construção civil e obras públicas*

40. No que concerne ao sector da construção civil e obras, propriamente dito, embora seja possível identificar, no mesmo, segmentos específicos, tendo em conta o vasto conjunto de actividades abrangidas (obras de engenharia civil, os edifícios residenciais, e outros) a AdC já tem acolhido, na sua prática decisória¹⁵, e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia¹⁶, uma delimitação abrangente do mercado da construção civil e obras públicas.
41. Na presente operação de concentração, como não se verificará qualquer alteração na estrutura do mercado da construção civil e obras públicas, e na medida em que qualquer que fosse a delimitação de mercado adoptada, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas, também não se justifica uma eventual segmentação do mesmo.
42. Por conseguinte, neste ponto, a AdC concorda com a notificante, considerando, como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado neste sector, que se venham a justificar, o *mercado da construção civil e obras públicas*.

¹⁵ cfr. Decisões da AdC relativas aos casos: Ccent. n.º 16/2004 – CTT/ VISABEIRA/ CTT IMO, de 14 de Julho de 2004; Ccent. n.º 38/2004 – ADRIPARTE, SGPS / MONTE, SGPS / EMPRIANO, S.A., de 23 de Dezembro de 2004; Ccent. 54/2003 – SACYR/SOMAGUE, de 11 de Fevereiro de 2004; Ccent. n.º 61/2006 – ESP/OPCA, de 27 de Fevereiro de 2007; Ccent. n.º 8/2007 – OPCA/SOPOL, de Fevereiro de 2007.

¹⁶cfr. Decisões da Comissão Europeia relativa aos casos: n.º IV/M.1157 - SKANSKA/SCANCEM, de 11.11.1998; n.º IV/M.874 - AMEC PLC/ FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA / SPIE BATIGNOLLES SA, de 05.02.1997; n.º IV/M. 1670 – GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGIL, de 10.09.1999.

4.2. Mercado Geográfico

4.2.1. Sector da “Indústria e Inertes”

a) Inertes ou Agregados

43. A AdC entende, em linha com a sua prática decisória anterior¹⁷, que o mercado dos agregados ou inertes tem uma dimensão local/regional, tendo em conta que se trata de um produto de baixo valor em que os custos de transporte assumem um peso importante, sendo o abastecimento feito, normalmente, dentro de um raio de 40km.

44. A notificante, na resposta ao pedido de elementos da AdC, e tendo em conta a localização das pedreiras exploradas pela MONTEADRIANO, delimitou neste âmbito, cinco mercados geográficos, envolvendo as áreas correspondentes, sensivelmente, às seguintes regiões: sul do Distrito de Viana do Castelo, norte do Distrito de Viana do Castelo, Grande Porto, Penafiel, Vila Real, e Viseu.

45. A AdC, aceita a delimitação proposta, uma vez que qualquer que seja, tal não irá alterar as conclusões da análise jusconcorrencial da presente operação de concentração.

b) Balastro Ferroviário

46. Já no que se refere ao balastro ferroviário, em virtude de se tratar de um produto que só pode ser obtido a partir de determinadas rochas, e tratando-se de um produto em que os custos de transporte assumem menor valor, a AdC considera, a exemplo da sua prática decisória anterior¹⁸, que o mesmo assume uma dimensão nacional.

4.2.2. Sector do Ambiente

a) Prestação de serviços de consultoria na área ambiental

47. A AdC ainda não teve oportunidade de se pronunciar, na sua prática decisória anterior, quanto a este mercado do produto. No entanto, a presença, em Portugal, de grandes

¹⁷ Vide decisões da AdC referidas na nota de rodapé n.º 9.

¹⁸ Vide decisão da AdC referida na nota de rodapé n.º 11.

Versão Pública

empresas internacionais, através de filiais, parece indiciar o carácter nacional do mesmo.

48. Neste sentido, e sem prejuízo de futuras delimitações mais ou menos ampla que o território nacional, que, no caso, não iriam alterar a análise jusconcorrencial da operação em causa, a AdC considera que o âmbito geográfico deste mercado corresponde ao território nacional.¹⁹

b) *Prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais*

49. No que se refere a este mercado, a AdC considerou, na sua prática decisória anterior²⁰, que o mesmo assume uma dimensão nacional.

4.2.3. Sector da “Engenharia e Construção Civil”

a) *Mercado do betão betuminoso*

50. No que se refere ao betão betuminoso a notificante, na resposta ao pedido de elementos da AdC, definiu o âmbito geográfico do mesmo como correspondendo a um raio de 50-70km das centrais de produção, tendo em conta quer os custos de transporte, quer os constrangimentos decorrentes da preservação e conservação das características do mesmo.

51. A AdC, tendo em conta as características do produto, considera também que se trata de um mercado do produto que assume características locais ou regionais, e tendo em conta que tal não iria alterar a análise jusconcorrencial da presente operação, aceita a delimitação proposta pela notificante, que corresponde aos mercados geográficos (i) da região Alto Minho e (ii) da região do Grande Porto.

b) *Mercado da construção civil e obras públicas*

52. A AdC, em consonância com o proposto pela notificante e com a prática decisória da Comissão Europeia²¹, tem considerado, na sua prática decisória²² que o mercado da

¹⁹Neste sentido *vide* a decisão da Autoridade da Concorrência Italiana, de 22 de Dezembro de 2003, relativa ao processo C6220 – *FENICE/ Ramo di Azienda di Montecatini*.

²⁰ *Vide* decisão da AdC referida na nota de rodapé n.º 14.

Versão Pública

construção civil e obras públicas assume uma dimensão correspondente ao território nacional.

53. Este entendimento baseia-se no facto de, apesar da legislação comunitária relativa aos concursos públicos²³ se aplicar ao sector, existirem, ainda, algumas diferenças a nível nacional no que se refere a *standards*, para além de que se trata de serviços que tem de ser prestados no local em que se realiza a obra, o que implica a presença física das empresas, levando-as a estabelecer-se nos países em que pretendem actuar.

4.3. Conclusão

54. Face ao exposto, a AdC considera que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem ao:

- *mercados dos inertes ou agregados nas seguintes regiões: sul do distrito de Viana do Castelo, norte do distrito de Viana do Castelo, Grande Porto, Penafiel, Vila Real e Viseu;*
- *mercado nacional do balastro ferroviário;*
- *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental;*
- *mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais;*
- *mercado do betão betuminoso, nas regiões do Alto Minho e do Grande Porto;*
- *mercado nacional da construção civil e obras públicas.*

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura dos mercados relevante

5.1.1. Sector da “Indústria e Agregados”

55. No que se refere ao sector que a Adquirida designa por “Indústria e Agregados”, que inclui tanto os inertes ou agregados, como o balastro ferroviário, o volume de

²¹ Vide as decisões da Comissão Europeia referidas na nota de rodapé n.º 15.

²² Vide as decisões da AdC referidas na nota de rodapé n.º 16.

²³ Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

Versão Pública

negócios realizado pelo Grupo MONTEADRIANO ascendeu, em 2005, a [< 5] milhões de euros.

56. A estrutura da oferta em cada um dos mercados relevantes, identificados neste sector, nesse mesmo período, era a seguinte:

(i) *Mercado dos inertes ou agregados*

57. *Região sul do distrito de Viana do Castelo:* neste mercado relevante, a quota da MONTADRIANO era de cerca de [0-10%], sendo os seus principais concorrentes a Mota – Engil e a Secil Britas, com quotas de [10-20%] e de [10-20%], respectivamente.

58. *Região norte do distrito de Viana do Castelo:* neste mercado relevante, os principais concorrentes são empresas Espanholas, que exploram pedreiras na zona de Porriño, as quais representam, conjuntamente, [40-50%] do mercado. Seguem-se-lhes: a Aurélio Martins Sobreiro e a MONTEADRIANO, com quotas de mercado de [0-10%] e de [0-10%], respectivamente.

59. *Região do Grande Porto:* neste mercado relevante, o principal *player* é a Mota – Engil, com uma quota de cerca de [40-50%], seguida da Secil Britas e da MONTEADRIANO, com quotas de [20-30%] e [10-20%], respectivamente.

60. *Região de Penafiel:* neste mercado relevante, os três principais operadores são a Secil Britas, a Cimpor e a Mota – Engil, com quotas de [10-20%], [0-10%] e [0-10%], respectivamente, seguindo-se-lhes a MONTEADRIANO, com uma quota de cerca de [0-10%].

61. *Região de Vila Real:* neste mercado relevante, os três principais *players* são a Anteros, a Adifer e a Brivel, com quotas de [40-50%], [30-40%] e [20-30%], respectivamente, seguindo-se-lhes a MONTEADRIANO, com uma quota inferior a 10%.

Versão Pública

62. *Região de Viseu*: neste mercado destacam-se, como principais *players*, a Sogral e a Grabeira, com quotas de mercado de [30-40%] e [20-30%] %, sendo que a quota de mercado da MONTEADRIANO ronda apenas os [0-10%].

ii) *Mercado nacional do balastro ferroviário*

63. No que se refere a este mercado, a notificante identifica como principais concorrente da Adquirida: a Febritas, a Mota – Engil, a Sogral, a Soluzel, a Tecnovia e a Secil Britas, existindo, no entanto, vários outros *players* a actuar no mesmo. A quota de mercado da MONTEADRIANO, neste mercado, em 2005, não ultrapassava [0 - 10%].

64. Da análise efectuada *supra* decorre que a quota de mercado da Adquirida em qualquer destes mercados relevantes definidos é pouco significativa, não ultrapassando os [10 - 20%].

65. Acresce que se tratam de mercados com uma estrutura da oferta relativamente atomizada, sendo que da presente operação não resultará qualquer alteração da mesma.

5.1.2 Sector do Ambiente

66. Ao nível do sector do ambiente, o volume de negócios realizado pelo Grupo MONTEADRIANO, no mesmo, ascendeu, em 2005, a cerca de [< 2] milhões de euros.

67. A estrutura da oferta em cada um dos mercados relevantes, identificados neste sector, nesse mesmo período, era a seguinte:

i) *Mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental*

68. Neste mercado, os principais concorrentes da MONTEADRIANO, identificados pela notificante, são a WS Atkins Portugal, a AGRI – PRO Ambiente Consultores e a ISQ, existindo, no entanto, segundo mesma, uma miríade de outros operadores a actuar no mesmo. A quota da Adquirida, neste mercado, é inferior a [0-10%].

Versão Pública

ii) *Mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais:*

69. Neste mercado, a notificante refere como principais concorrentes da Adquirida: a Ipodec, a Cespa e a Suma, sem prejuízo de existirem uma multiplicidade de outros operadores a operar no mesmo. A quota da Adquirida, neste mercado, é, também, inferior a [0 - 10%].

70. Da análise efectuada *supra* decorre que a quota da Adquirida em qualquer destes mercados é insignificante, não ultrapassando [0 - 10%].

71. Acresce que se tratam de mercados com uma estrutura relativamente atomizada, sendo que da presente operação não resultará qualquer alteração da mesma.

5.1.3 Sector da “Engenharia e Construção Civil”

72. Este sector, inclui, segundo a notificante, quer a actividade de construção civil e obras públicas, propriamente dita, quer a exploração de betão betuminoso, sendo que a presença da Adquirida neste última área de negócios é residual, face ao seu *core business*: a actividade de construção civil e obras públicas.

73. Na verdade, enquanto que o volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2005, no primeiro mercado da construção civil e obras públicas, ascendeu a [> 150], o seu volume de negócios no mercado do betão betuminoso, nesse mesmo período, foi de apenas [< 2 milhões].

74. A estrutura da oferta em cada um dos mercados relevantes, identificados neste sector, nesse mesmo período, era:

(i) *Mercado do Betão Betuminoso:*

75. *Zona do Alto Minho:* neste mercado, a notificante identifica como principais operadores: a Aurélio Martins Sobreiro, a Domingos da Silva Teixeira e a Alexandre Barbosa Borges, que representam entre 40 - 50%. Já a quota de mercado da Adquirente rondará os [< 10%].

Versão Pública

76. *Zona do Grande Porto*: neste mercado, destacam-se como principais concorrentes a Jaime Ribeiro e Filhos, a Alberto Couto Alves e a Gabriel A.F. Couto, cada um deles com uma quota de os [10 - 20%]. A quota da MONTEADRIANO, no mesmo, não ultrapassou, em 2005, os [10 - 20%].

(ii) *Mercado Nacional da Construção Civil e Obras Públicas*

77. A estrutura da oferta neste mercado, em 2005, consta do quadro *infra*:

Tabela 3: Estrutura da oferta no mercado da construção civil e obras públicas, em 2005

Empresas	Quota de Mercado (%)
Mota - Engil	[0- 10%]
Somague	[0- 10%]
Teixeira Duarte	[0- 10%]
Soares da Costa	[0- 10%]
MONTEADRIANO	[0- 10%]
OPCA	[0- 10%]
Outros	[80 - 90%]
MONTE + MONTEADRIANO	[0- 10%]

Fonte: Notificante.

78. Resulta do quadro *supra*, que os seis principais *players* a actuar neste mercado representam menos de [10 - 20%] do mercado.

79. Além do mais, embora a Adquirida se encontre entre os cinco principais empresas a operar neste mercado, a sua quota no mesmo é pouco significativa: [0 - 10%].

80. Da análise efectuada *supra* decorre que, em qualquer dos dois mercados do produto definidos, no âmbito deste sector, a estrutura da oferta se encontra bastante atomizada, sendo que a quota de mercado da Adquirida em qualquer destes mercados é pouco significativa.

81. Da presente operação não resultará qualquer alteração na estrutura concorrencial desses mercados.

5.2. Avaliação Jusconcorrencial

Efeitos horizontais

82. Face ao exposto *supra*, em 5.1., a presente operação de concentração não é susceptível de produzir efeitos horizontais negativos, na estrutura concorrencial dos mercados relevantes, dado que:

- (i) não só as quotas de mercado da Adquirida nos vários mercados relevantes são pouco significativas, como se tratam de mercados relativamente atomizados, em que as barreiras à entrada são pouco significativas²⁴;
- (ii) a presente operação, como referido *supra*, consiste numa alteração jurídico-formal do controlo da MONTEADRIANO, de controlo conjunto para controlo exclusivo, pelo que não se verificará qualquer acréscimo da quota da entidade resultante da operação de concentração nos mercados relevantes, nem qualquer alteração ao nível da estrutura concorrencial dos mesmos.

83. Deste modo, em qualquer um dos mercados relevante, os níveis de concentração (IHH), são inferiores a 2000, sendo os respectivos acréscimos (Delta) de 0, pelo que estamos perante níveis de concentração e de *delta* em que é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal²⁵.

Efeitos verticais

84. Importa também aferir quais os efeitos verticais resultantes da operação de concentração em análise, uma vez que a Adquirente se encontra presente no mercado

²⁴ A este propósito referira-se que, embora o exercício da actividade da construção dependa de alvará a conceder pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, as barreiras regulamentares e económicas à entrada de novos operadores nestes mercado não se revelam significativas.

²⁵ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações" (2004/C 31/03), em que se considera pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal num mercado com um IHH, após a concentração inferior a 2000 e um *delta* inferior a 250.

Versão Pública

relacionado da promoção imobiliária²⁶, situado a jusante do mercado da construção civil e obras públicas, em que a Adquirida opera.

85. A este nível, refira-se que, as sociedades do Grupo MONTE que operam no mercado da promoção imobiliária não se incluem [...].
86. Acresce que, ainda que a relação fornecedor/cliente entre estas sociedades se venha a reforçar, em resultado da presente operação de concentração, os efeitos verticais daí decorrente serão sempre pouco significativos, uma vez que:
- (i) as quotas de mercado da Adquirente no mercado relacionado da promoção imobiliária e da Adquirida, no mercado da construção civil e obras públicas não são relevantes; e
 - (ii) tais mercados apresentam uma estrutura da oferta relativamente atomizada, existindo alternativas para a procura daqueles serviços.
87. Resulta do exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de causar efeitos horizontais, nem verticais negativos, na estrutura concorrencial dos mercados em causa.

5.3. Da análise da cláusula restritiva acessória, estabelecida entre as Partes, relativamente à implementação da operação de concentração

88. A MONTE e a ADRI PARTE estabeleceram, na cláusula 5.^a do Contrato de Compra e Venda de Acções, celebrado em 16 de Fevereiro, [...].
89. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
90. Esta cláusula deverá, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005.²⁷

²⁶ Refira-se que a MONTE se encontra presente no mercado da promoção imobiliária através das suas participadas: Larlima e Misticatur.

Versão Pública

Análise da cláusula restritiva acessória

91. No entender da notificante, a referida cláusula de não concorrência deverá ser considerada uma cláusula restritiva acessória, nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, uma vez que, face ao âmbito material, temporal e geográfico da mesma, esta se apresenta como economicamente relacionada com a transacção principal, sendo imprescindível para a transferência do valor integral da Adquirida para o Grupo MONTE.
92. De facto, e em linha com a argumentação expendida pela notificante, entende-se que o valor integral da Adquirida não seria protegido, de modo efectivo, por cláusula de efeitos menos restritivos que os da cláusula em análise, como: cláusulas de não angariação de clientela e/ou de trabalhadores
93. Apenas a vinculação da vendedora, ao não exercício das actividades concorrentes com as desenvolvidas pela Adquirida, evitará que aquela se afirme como um novo operador nessas áreas de actividade, beneficiando dos conhecimentos do mercado, do *know how* e mesmo de informação privilegiada relativas aos projectos da Adquirida, obtidos enquanto seu accionista.
94. Além do mais, a cláusula em análise restringe-se, a nível material, às áreas de negócio em que a Adquirida opera.
95. Visto que a duração da mesma não ultrapassa [...] anos, o seu âmbito temporal também não se revela excessivo, tendo em conta que a Comissão Europeia²⁸ e a AdC²⁹ já qualificaram como cláusulas restritivas acessórias, cláusulas de *não concorrência* com uma duração semelhante à da cláusula em análise. Este entendimento foi, aliás,

²⁷ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

²⁸ cfr. Decisões da Comissão relativas aos processos: COMP/M.1980 – *VOLVO/RENAULT*, 01.09.2000; IV/M.1127 – *NESTLÉ/DALGETY*, 2.04.1998; COMP/M.2077 – *CLAYTONDUBILIER&RICE/ITALTEL*, 01.09.2000; COMP/M.2305 – *VODAFONE/EIRCELL*, 2.03.2001; IV/M.448 – *GKN / BRAMBLES / LETO RECYCLING*, de 7.6.1994.

²⁹ cfr. Decisão da Autoridade da Concorrência relativa ao processo n.º 28/ 2004 – *CAIXA SEGUROS/NHC (BCP SEGUROS)*, de 30.12.2004.

Versão Pública

sintetizado na *Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações*³⁰.

96. [...] ³¹.
97. Conclui-se, portanto, ser a cláusula de não concorrência em análise, directamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar³², [...].
98. Com efeito, na ausência de tal cláusula, [...], a operação só poderia realizar-se em condições mais incertas, com custos substancialmente mais elevados e com muito maiores dificuldades.

V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

99. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra -interessados e o sentido da decisão ser de não oposição.

VI – CONCLUSÃO

100. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, propõe-se adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, nos seguintes mercados relevantes:

³⁰ J.O. C 56/24, de 5.03.2005, parágrafos 18-24.

³¹ [...].

³² O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 53/03), cit. *supra*, *cf.* para. 12. e 13

Versão Pública

- (i) mercado dos inertes ou agregados nas regiões: sul do distrito de Viana do Castelo, norte do distrito de Viana do Castelo, Grande Porto, Penafiel, Vila Real e Viseu;*
- (ii) mercado nacional do balastro ferroviário;*
- (iii) mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental;*
- (iv) mercado nacional da prestação de serviços de recolha e tratamento de resíduos industriais banais;*
- (v) mercado do betão betuminoso, nas regiões do Alto Minho e do Grande Porto;*
- (vi) mercado nacional da construção civil e obras públicas.*

Lisboa, 16 de Abril de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho